



NOTA TÉCNICA N.º 8/2012

***EMENTA:** Análise jurídica da Lei n.º 12.688, de 18 de julho de 2012, que instituiu o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (**Proies**); Condições e regramentos do Programa da União; Reflexos da norma específica do parcelamento fiscal frente às garantias constitucionais asseguradas às Instituições de Ensino (IES); assunção de dívidas da IES indicadas no **Proies** pelos controladores, administradores, gestores e representantes legais, a partir da indicação de bens e direitos de sua propriedade; Regulação da Lei de Diretrizes e Base da Educação (LDB) quanto à capacidade de autofinanciamento da IES; cobrança coercitiva dos tributos federais não contemplados no **Proies**;*

SEBA ADVOGADOS

SÃO PAULO - SP, AGOSTO/2012



SUMÁRIO

I. DO OBJETO.....	3
II. DOS PROCEDIMENTOS E PRAZO PARA ADESÃO AO PROIES.....	4
III. DAS VANTAGENS DE ADESÃO AO PROIES.....	10
IV. DAS PRINCIPAIS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA ADESAO AO PROIES (DESVANTAGENS DO PROGRAMA)	15
V. QUADRO RESUMO: VANTAGENS E DESVANTAGENS DO PROIES	35
VI. CONCLUSÕES	38

I. DO OBJETO

2. O presente estudo refere-se ao normativo legal que dispõe sobre o *Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies)*, instituído pela União, por intermédio da Lei n.º 12.688, de 18 de julho de 2012, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 559, de 2012, cujo escopo, nos termos dos objetivos invocados pela própria Lei, é o de: (i) assegurar condições para a continuidade das atividades de entidades mantenedores de instituições integrantes do sistema de ensino federal e estadual; (ii) viabilizar a manutenção dos níveis de matrículas ativas de alunos; (iii) recuperação dos créditos tributários da União; (iv) ampliação da oferta de bolsas de estudos integrais para os estudantes de cursos de graduação das IES participantes do Programa.

3. Visando atender a regra estabelecida no Programa fiscal, as instituições de ensino superior - não integrantes do sistema federal de ensino - poderão requerer, por intermédio de suas mantenedoras, para fins do **Proies, a adesão ao referido sistema até 30 de setembro de 2012**, conforme prevê o artigo 25 da Lei.

4. Neste intento, o **Proies** contempla um novo Programa de parcelamento fiscal voltado para as instituições privadas de ensino superior, que permite a concessão de moratória com duração de 12 (doze) meses e a quitação de créditos tributários no âmbito da União em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, com particularidades distintas do Programa instituído.

5. Assim, o presente estudo contempla a análise completa do disposto na legislação retro mencionada, bem como os aspectos atinentes às vantagens e desvantagens de adesão ao Programa, com embasamento na legislação tributária em vigor e, principalmente, na Carta Política.

II. DOS PROCEDIMENTOS E PRAZO PARA ADESÃO AO PROIES

6. Com efeito, a Lei n.º 12.688, de 2012, que instituiu o *Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies)*, e alterou outras legislações, estabeleceu não apenas os procedimentos necessários para adesão ao referido Programa, como também os prazos que deverão ser observados pelas entidades de ensino que pretenderem incluir suas dívidas tributárias federais no parcelamento fiscal em esquite.

7. Cumpre observar, preliminarmente, que embora o legislador ordinário da Lei n.º 12.688, de 2012, tal como o fez o legislador do CTN¹, ora emprega o termo “*moratória*”, ora faz menção ao vocábulo “*parcelamento*”, importante se faz a realização de uma pequena distinção técnica entre os dois vocábulos, o que ensejará a conclusão no sentido de que o parcelamento é uma espécie do gênero moratória.

¹ O próprio legislador do CTN, pecando sobremaneira em termos de técnica legislativa, impossibilitado de fazer a perfeita distinção entre os termos empregados, previu que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (vide § 2º do art. 155-A, do CTN).

8. Tem-se que a moratória ocorre quando o credor concede uma dilação de prazo para o pagamento de determinada dívida.² Já a expressão "parcelamento", nos termos empregados pela Lei n.º 12.688, de 2012, refere-se aos atos jurídicos que materializaram no plano fático a moratória, contemplando os seguintes e consecutivos atos: a) o pedido administrativo; b) o deferimento daquele pedido; c) a relação jurídica que se forma quando do deferimento do pedido; d) a norma jurídica que regula os desdobramentos e permanência no parcelamento, no caso, a própria legislação que instituiu o Programa e normas reguladoras infralegais a serem publicadas pelos respectivos órgãos envolvidos.

9. De outra parte, para que não restem dúvidas acerca dos procedimentos e prazos para adesão ao Programa, cumpre colacionar o quadro sinótico abaixo, veja-se:

² Nos dizeres do doutrinador Paulo de Barros Carvalho, “a moratória é a dilação do intervalo de tempo, estipulado para o implemento de uma prestação, por convenção das partes, que podem fazê-lo tendo em vista uma execução unitária ou parcelada” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário, 19 ed., São Paulo: Saraiva, 2007,p.474)

PROIES	
Quem pode aderir?	<p>IES em grave situação econômico-financeira, assim consideradas as entidades que demonstrarem no plano de recuperação tributária e da concessão de moratória que o valor da dívida tributária federal, <u>vencida em 31 de maio de 2012</u>, dividido pelo número total de matrículas nas IES vinculadas à mantenedora, conforme declarado no Censo da Educação Superior, igualmente, em 31 de maio de 2012, resulte em valor igual ou superior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). (artigo 4º e parágrafo único)</p>
Quais os débitos podem ser incluídos?	<p>i) conforme o inciso I do parágrafo único do artigo 4º, todos os débitos existentes perante a <i>Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB)</i> e na <i>Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN)</i>, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, desde que vencidos até 31 de maio de 2012;</p> <p>ii) débitos remanescentes de parcelamentos ativos (exemplo: REFIS, PAES, PAEX, Parcelamento FIES, Timemania, Refis IV ou Refis da Crise, Parcelamentos Ordinários), desde que a mantenedora da IES apresente, formalmente, pedido de desistência expressa nos referidos programas de parcelamentos fiscais, o qual implicará a sua rescisão imediata e o encaminhamento dos saldos dos débitos para inscrição em DAU; (artigo 11)</p> <p>iii) os que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, desde que a entidade mantenedora desista expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renuncie quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os referidos processos administrativos ou judiciais; (artigo 12)</p> <p>iv) consoante o artigo 14, parágrafo 2º, no momento do requerimento da moratória, caso a instituição entenda que existam dívidas tributárias ainda não constituídas, poderá ser realizada a confissão perante a <i>Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB)</i>, com pedido de encaminhamento para inscrição em <i>Dívida Ativa da União (DAU)</i>.</p>
Condições da Moratória	<p>Prazo: 12 (doze) meses;</p> <p>Objetivo: viabilizar a superação de situação transitória de crise econômico-financeira da mantenedora da IES, a fim de permitir a manutenção de suas atividades;</p>

	<p>Parcelamento: os débitos discriminados no requerimento de moratória serão consolidados na data do requerimento e deverão ser pagos em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, a partir do 13^o mês subsequente à concessão da moratória, aplicada a redução equivalente a 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício e a redução integral dos encargos legais de que trata o artigo 1^o do Decreto-Lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969;</p> <p>Regra de atualização: juros equivalentes à taxa referencial do <i>Sistema Especial de Liquidação e de Custódia</i> (SELIC) para tributos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao fim do prazo da moratória até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;</p> <p>Cálculo das prestações: cada prestação do parcelamento será calculada observando-se os seguintes percentuais mínimos aplicados sobre o valor da dívida consolidada:</p> <p>I - da 1^a a 12^a prestação: 0,104% (cento e quatro milésimos por cento); II - da 13^a a 24^a prestação: 0,208% (duzentos e oito milésimos por cento); III - da 25^a a 36^a prestação: 0,313% (trezentos e treze milésimos por cento); IV - da 37^a a 48^a prestação: 0,417% (quatrocentos e dezessete milésimos por cento); V - da 49^a a 60^a prestação: 0,521% (quinhentos e vinte e um milésimos por cento); VI - da 61^a a 72^a prestação: 0,625% (seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento); VII - da 73^a a 84^a prestação: 0,729% (setecentos e vinte e nove milésimos por cento); VIII - da 85^a a 144^a prestação: 0,833% (oitocentos e trinta e três milésimos por cento); IX - da 145^a a 156^a prestação: 0,625% (seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento); X - da 157^a a 168^a prestação: 0,417% (quatrocentos e dezessete milésimos por cento); XI - da 169^a a 179^a prestação: 0,208% (duzentos e oito milésimos por cento); e, XII - a 180^a prestação: o saldo devedor remanescente. (artigos 6^o e 10)</p>
<p>Prazo fatal para adesão</p>	<p>Até 31 de dezembro de 2012, na unidade da PGFN do domicílio onde esteja localizada a sede da IES (artigo 14, <i>caput</i>)</p>

10. **O plano de recuperação econômica e tributária,** cuja aprovação é essencial para implementação do **Proies**, deverá indicar: (i) a projeção da receita bruta mensal e os respectivos fluxos de caixa até o mês do vencimento da última parcela do parcelamento previsto no Programa; (ii) a relação de todas as dívidas tributárias objeto do requerimento de moratória, juntamente com os termos de confissão de dívida com pedido de inscrição em DAU, além da desistência expressa e irrevogável da discussão administrativa ou judicial, com renúncia de quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos; (iii) a relação de todas as demais dívidas; (iv) a proposta de uso da prerrogativa de pagamento de 90% (noventa por cento) das parcelas mediante certificados e sua viabilidade, tendo em vista a capacidade de autofinanciamento da entidade.

11. Somente considerar-se-á instituição de ensino em grave situação econômica aquelas entidade que, tendo como base a dívida existente em 31 de maio de 2012, são devedoras de débitos tributários federais vencidos - inscritos ou não em *Dívida Ativa da União* (DAU); objetos de ação judicial ou não; com exigibilidade suspensa ou não; débitos remanescentes de parcelamentos fiscais; que se encontrem em discussão administrativa ou judicial; - que, dividindo pelo número de matrículas total do Censo da Educação Superior, resulte em um valor igual ou superior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), critério este que, apenas para fins de melhor visualização, pode ser ilustrado no seguinte gráfico:

$$\frac{\text{DÍVIDA TRIBUTÁRIA}}{\text{Número total de matrícula}} \geq \text{R\$ 1.500,00} \leftrightarrow \text{grave situação econômica financeira}$$

12. É de ser relevado, também, que o deferimento da moratória é ato do titular da unidade da *Procuradoria Geral da Fazenda Nacional* (PGFN), que deverá apreciar até o último dia útil do mês subsequente ao seu requerimento, caso contrário restará automaticamente deferida (artigo 15, parágrafo 1º), sob condição resolutiva.

13. Caso indeferida a moratória cabe manifestação de inconformidade, no prazo de 30 (trinta) dias, para apreciação do Procurador Geral da Fazenda Nacional (instância única de julgamento), nos termos do que prevê o artigo 15, parágrafo 3º, o que deverá ser analisado até o último dia útil do mês subsequente à apresentação do requerimento, mediante publicação no DOU de ato declaratório de concessão da moratória, sob pena de deferimento tácito, igualmente, sob condição resolutiva.

14. Feitas estas considerações, passa-se a discorrer sobre as principais vantagens e desvantagens da adesão da IES ao *Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies)*.

III. DAS VANTAGENS DE ADESÃO AO PROIES

15. Dentre as vantagens a ser destacada com a adesão da IES ao **Proies** tem-se a concessão de moratória, no prazo de 12 (doze) meses, com o objetivo de viabilizar a superação de situação transitória de crise econômico-financeira da mantenedora da IES, a fim de permitir a manutenção de suas atividades, e o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, a partir do 13^o mês subsequente à concessão da moratória, relativamente às dívidas tributárias federais vencidas até 31 de maio de 2012, existentes em nome da IES e indicadas no Programa.

16. Existe ainda, nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 6^o da Lei, a redução do valor das dívidas tributárias federais indicadas no parcelamento fiscal equivalente a 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício e a redução integral dos encargos legais de que trata o artigo 1^o do Decreto-Lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, enquanto mantido regularmente o Programa.

17. Com efeito, o grande diferencial do aludido Programa, com vistas à ampliação da oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes de cursos de graduação nas *Instituições de Ensino Superior* (IES), consiste em permitir que a entidade participante quite parte dos valores das parcelas mensais por meio de concessão de bolsas de estudos **Proies** (artigo 13), o que consiste numa faculdade de pagamento em favor das IES.

18. Destarte, consiste em **faculdade de pagamento** em até 90% (noventa por cento) do valor das prestações mensais do Programa, mediante a utilização de certificados de emissão do Tesouro Nacional, emitidos pela União, na forma de títulos da dívida pública, em contrapartidas às bolsas **Proies** concedidas pelas mantenedoras das IES para estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos *Ministério da Educação* (MEC), condicionada a adesão ao **Prouni, Fies, Fegeduc**.

19. Dentre os critérios definidos para concessão de bolsa **Proies** para pagamento das prestações mensais, tem-se: (i) o estudante a ser beneficiado pelo **Proies** será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do *Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM* ou outros critérios a serem definidos pelo MEC; (ii) não poderão ser utilizadas para pagamento das prestações as bolsas concedidas no âmbito do **Prouni**; (iii) o valor de cada bolsa de estudo corresponderá ao encargo educacional mensalmente cobrado dos estudantes sem direito a bolsa, mesmo que parcial, por parte da IES, considerando todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles concedidos em virtude de seu pagamento pontual; (iv) o valor do certificado será mensalmente apurado e corresponderá ao total de bolsas de estudo concedidas no mês imediatamente anterior multiplicado pelo valor da bolsa de estudo; (v) o valor mensal da prestação não liquidada com o certificado deverá ser liquidado em moeda corrente (parágrafo 8º do artigo 13); (vi) o certificado, que será nominativo e não poderá ser transferido para terceiros, terá sua característica definida em ato do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser utilizado para outra finalidade que não seja a liquidação de parcela das prestações do **Proies**; (vii)

nos casos em que o valor do certificado exceder ao percentual máximo estabelecido no Programa para pagamento das prestações mensais, as mantenedoras poderão utilizar o saldo remanescente para pagamento das prestações vincendas, desde que respeitado o pagamento mínimo em moeda corrente; (viii) as IES que já participavam do **Prouni** ou do **Fies** por ocasião da adesão ao **Proies** dever-se-ão adaptar para cumprimento integral das condições fixadas no presente Programa (ou seja, oferta exclusiva de bolsas obrigatórias integrais do **Prouni**, e sem limitação do valor financeiro destinados à concessão de Fies); (ix) deferido o pedido e havendo opção pelo uso da prerrogativa de pagamento mediante certificados, a mantenedora da IES deverá realizar a oferta das bolsas **Proies** em sistema eletrônico de informações mantido pelo MEC, a cada semestre do período do parcelamento, o qual disporá sobre os procedimentos operacionais para a oferta das bolsas e a seleção dos bolsistas, especialmente quanto à definição de nota de corte e aos critérios para preenchimento de vagas eventualmente remanescentes.

20. Ressalta-se, ainda, que **durante o período de moratória** está obrigada a IES apenas ao **recolhimento espontâneo dos tributos com fato gerador atual**, caso não haja outros tributos federais vencidos não contemplados no requerimento do Programa.

21. Não ocorrendo o despacho fundamentado pela unidade da PGFN do domicílio do estabelecimento da sede da instituição acerca do deferimento do pedido de adesão ao Programa formulado pela IES, nos autos do processo administrativo específico, dentro do prazo estabelecido na norma do

parcelamento, será este considerado **automaticamente deferido, sob condição resolutiva.**

22. Por outro lado, existe ainda a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade pelas IES, no caso de indeferimento do pedido, em instância única, ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, inclusive apresentando complementação de documentos, se for o caso, o que deverá ser apresentado em igual prazo de análise do requerimento inicial, sob pena de deferimento tácito, sob condição resolutiva, portanto, **assegurado o contraditório e a ampla defesa, inerentes do devido processo legal.**

23. O valor inserido no parcelamento em comento será dividido em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, as quais serão consolidadas no mês em que for protocolado o requerimento e com o **pagamento apenas** no 13^o (décimo terceiro) mês após o requerimento da moratória. A atualização será efetuada com base na Taxa Selic, acumulada mensalmente, calculado a partir do mês subsequente ao fim do prazo da moratória até o mês anterior ao do pagamento, e de juros de mora de 1% (um por cento), relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. O **cálculo das prestações** será realizado mediante os **percentuais mínimos** aplicados sobre o valor da dívida consolidada, consoante discriminado na Lei (artigo 10, parágrafo único, incisos I a XII).

24. Ou seja, a gradação das parcelas coincide com o objetivo maior do *Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das IES*.

25. De outra parte, o referido Programa **possibilita a inclusão dos créditos tributários objeto de apropriação**, relativos ao *Imposto de Renda Retido na Fonte* (IRRF) e a contribuição previdenciária descontadas dos segurados, constituindo, assim, importante previsão legal diante da incidência do crime de apropriação indébita (artigo 168-A do Código Penal) em desfavor dos representantes legais da entidade, na hipótese de não recolhimento dos referidos tributos.

26. A norma permite que a IES que aderir ao Programa inclua os **débitos remanescentes de parcelamentos anteriores** (exemplo: Refis, Paes, Paex, Parcelamento FIES, Timemania, Refis IV, parcelamentos ordinários), mesmo que estejam ativos, desde que o optante pelo Programa apresente formalmente requerimento expresso de desistência no parcelamento antigo, o que implicará: (i) a sua rescisão imediata, considerando-se a mantenedora da IES optante como notificada da extinção dos referidos parcelamentos, dispensada qualquer outra formalidade; (ii) o encaminhamento dos saldos dos débitos para inscrição em DAU (artigo 11).

27. A norma também afasta as limitações previstas nos parcelamentos anteriores quanto à possibilidade de manutenção ou de adesão a parcelamentos futuros por parte da IES optante do **Proies** (artigo 22).

28. Da mesma forma, poderão ser incluídos no **Proies** os débitos que se encontrem sob discussão administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade, desde que a entidade mantenedora desista expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do

recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os referidos processos administrativos ou judiciais (artigo 12).

29. Por fim, na hipótese de haver dívidas não constituídas, a mantenedora da IES poderá confessá-las perante a RFB, e juntamente com outras dívidas existentes na mesma fase administrativa poderá requerer o encaminhamento dessas dívidas para inscrição em DAU, com vistas a compor a relação de todas as dívidas indicadas detalhadamente no plano de recuperação econômica e tributária do **Proies** (artigo 14, §§ 2^o e 3^o).

IV. DAS PRINCIPAIS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA ADESÃO AO PROIES (DESVANTAGENS DO PROGRAMA)

30. Releve-se que uma das principais implicações da adesão da instituição ao **Proies** está na necessidade de autorização prévia do MEC para criação, expansão, modificação e extinção dos cursos, inclusive ampliação ou diminuição de vagas, nos termos do que prevê o artigo 5^o da Lei nº 12.688, de 2012.

31. Com efeito, apesar de desconhecer as ferramentas operacionais de controle que ainda serão implementadas pela Pasta competente, a aludida previsão não se coaduna com a garantia constitucional de autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial atinente às **Universidades, e**

aos **Centros Universitários**, prevista no artigo 207 da Constituição da República,
in verbis:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

32. Ademais, após a adesão ao Programa, a instituição será de igual forma obrigada a **submeter ao crivo do Ministério da Educação e Cultura (MEC) quaisquer operações societárias** que impliquem em aquisição, fusão, cisão, transferência de mantença, unificação de mantidas ou o descredenciamento voluntário de qualquer IES vinculada à optante.

33. Não se pode olvidar, nesta linha de raciocínio, que a limitação gerencial constricta na Lei em comento, choca-se diretamente com os parâmetros de autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial que estão expressamente delineados no artigo 53 da *Lei de Diretrizes e Bases da Educação* – LDB (Lei n.º 9.394, de 1998):

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

(...) (grifos editados)

34. Afora o contido na LDB em favor das IES, existe também a flagrante violação das garantias constitucionais acerca dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa privada, basilar do Estado Democrático de Direito; acerca dos princípios gerais da atividade econômica, dentre eles o livre exercício de qualquer atividade; da função social da propriedade; da atividade de ensino, livre à iniciativa privada; da plena liberdade de associação e da própria criação de associação; do princípio da entidade; dentre outros.

35. Além disso, outra inovação do **Proies** não contemplada nos programas de parcelamentos fiscais que o antecederam é a de que a **aprovação da moratória** está sujeita à apresentação de diversos documentos institucionais, financeiros e contábeis, os quais compoem processo administrativo específico (artigo 14), tais como: plano de recuperação econômica e tributária; demonstração do alcance da capacidade de autofinanciamento, atestada por empresa de auditoria independente; apresentação dos indicadores da qualidade de ensino da IES e dos respectivos cursos; conforme relação disposta no artigo 7º da legislação em voga.

36. Convém assinalar, também, que a concessão da moratória precede da **vinculação de todos os bens e direitos da IES, como**

também dos seus controladores, administradores, gestores e representantes legais, conforme se pode extrair da leitura do inciso VIII do supra referido dispositivo de Lei.

37. Nesse diapasão, importante destacar que embora não seja possível prever nenhum reflexo jurídico imediato de tal vinculação patrimonial dos administradores, a medida configura visivelmente um mecanismo para facilitar os trabalhos das autoridades fazendárias em eventual **responsabilidade civil de terceiros** (controladores, administradores, gestores e representantes legais da mantenedora da IES).

38. A condição imposta pela Lei confronta com o disposto no artigo 135 do *Código Tributário Nacional* (CTN), na medida em que **os bens e direitos da pessoa física**, na qualidade de controladores, administradores, gestores e representantes legais da entidade optante, **vinculam diretamente à concessão da moratória em favor da IES**, não havendo que se falar em processo específico de apuração de responsabilidade pessoal dos mesmos, conforme prevê a norma tributária:

Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (grifos editados)

39. Vale ressaltar que, a necessidade de indicação do patrimônio dos gestores das IES's para fins de adesão ao Programa representou um retrocesso em comparação aos programas de parcelamentos anteriores, pois os bens dos gestores em nada se confundem com o patrimônio da instituição ou com a sua dívida tributária.

40. Com efeito, tudo indica que a previsão legal objetiva a criação de **novos mecanismos de exação e constrição patrimonial de gestores**, em caso de eventual responsabilização por obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, situação desfavorável na adesão ao Programa, em virtude da total indicação de estratégia jurídica abusiva da Procuradoria da Fazenda em desconsiderar a pessoa jurídica nos feitos executivos.

41. Ou seja, constitui mecanismo em favor da União para redirecionar os feitos executivos em desfavor da pessoa física que figure como controlador, administrador, gestor ou representante legal da instituição, **no caso de eventual dificuldade da IES de cumprimento efetivo do plano de recuperação tributária e da concessão de moratória de dívidas tributárias federais, violando flagrantemente princípios dispostos na Constituição da República**, em especial a **autonomia patrimonial** daqueles que esteja na

qualidade de gestores de uma IES, no sentido de que seus bens não se confundem com aqueles pertencentes à pessoa jurídica, somado ainda, a **função social** da propriedade, flagrantemente devassada pela condição imposta na Lei em referência.

42. Assim, a previsão contida na lei específica do Programa da União contrapõe a própria norma tributária, na medida em que a vinculação de bens e direitos de propriedade dos gestores da IES que tem a sua adesão formalizada no **Proies** viola o conceito de responsabilidade pessoal contida no artigo 135 do *Código Tributário Nacional* (CTN).

43. Inadequado seria esquecer, também, que os bens e direitos de titularidade da entidade ou de seus responsáveis, eventualmente constituídos em garantia dos créditos tributários, não serão liberados em virtude do êxito na adesão ao parcelamento, consoante previsto expressamente no artigo 17 da Lei em comento, veja-se:

Art. 17. A concessão de moratória não implica a liberação dos bens e direitos da mantenedora e da mantida ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos tributários.

44. Não é demais recordar, que o êxito na adesão ao **Proies**, nos moldes dos parcelamentos fiscais que o antecederam, implica confissão da dívida parcelada, o que impõem à instituição que aderir ao Programa a desistência de maneira irrevogável e irretratável de qualquer discussão judicial ou

administrativa acerca da legalidade da exação, consoante prevê o artigo 12 da Lei n.º 12.688, de 2012, com renúncia de quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os referidos processos administrativos ou judiciais.

45. Não estão incluídas no Proies as dívidas oriundas de tomadas de contas julgadas irregulares pelo *Tribunal de Contas da União* (TCU) e do *Fundo de Garantia do Tempo de Serviço* (FGTS), somente dívidas tributárias federais vencidas até 31 de maio de 2012.

46. Outra das principais inovações do **Proies** consiste na inserção no ordenamento jurídico da figura do **plano de recuperação econômica tributária**, que deverá ser aprovado para fins de obtenção do parcelamento, que se traduz na apresentação para as autoridades fiscais de um panorama geral da saúde financeira da empresa, com ênfase na sua dívida tributária federal vencida até o dia 31 de maio de 2012.

47. Em que pese não seja muito esclarecedora, pois depende ainda de regulamentação, é a própria Lei n.º 12.688, de 2012, que fixa os critérios gerais referentes ao aludido plano de recuperação tributária, *verbis*:

Art. 9º O plano de recuperação econômica e tributária deverá indicar, detalhadamente:

I - a projeção da receita bruta mensal e os respectivos fluxos de caixa até o mês do vencimento da última parcela do parcelamento de que trata o art. 10;

II - a relação de todas as dívidas tributárias objeto do requerimento de moratória;

III - a relação de todas as demais dívidas; e

IV - a proposta de uso da prerrogativa disposta no art. 13 e sua viabilidade, tendo em vista a capacidade de autofinanciamento. (grifos editados)

48. Destaque-se que o aludido plano de recuperação deve ser apresentado por ocasião da formalização do pedido de adesão ao Programa, sendo imprescindível o estudo prévio e contratação de profissionais especializados na área acadêmica, tributária, financeira e contábil, para confecção do referido documento, diante de sua importância para deferimento da adesão, manutenção da regularidade e exigências do **Proies**, como forma de evitar qualquer situação desfavorável à saúde gerencial e financeira da IES.

49. A atenção despendida no momento da confecção do plano de recuperação econômica e tributária está na existência de análise prévia pela *Procuradoria Geral da Fazenda Nacional* (PGFN) do domicílio da IES aderente, sendo certo que, **o seu indeferimento** implicará exclusão da IES do Programa, rescisão do parcelamento e da moratória e no restabelecimento dos juros incidentes sobre o saldo devedor durante o período da moratória, inclusive, no que tange aos encargos legais.

50. Fácil é concluir que, como o aludido plano deve indicar necessariamente todos os créditos tributários existentes em nome da IES a serem parcelados, e os créditos que o contribuinte não irá incluir no Programa em estudo, não se pode olvidar que deve ocorrer a submissão prévia do plano de

recuperação econômica e tributária para a unidade da PGFN do domicílio onde esteja localizada a sede da IES, o que também representa inovação para fins de adesão em programas de parcelamento, novidade que pode ensejar o indeferimento da interessada no limiar da adesão, ao alvedrio da Procuradoria da Fazenda Nacional. Vale lembrar que o **Programa é restrito às IES que se encontrem em grave situação econômica**, cuja divisão entre os débitos vencidos até 31 de maio de 2012, e o número de matrículas declarados no Censo da Educação Superior, no mesmo período, resulte em uma valor igual ou superior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

51. **Neste ponto, aliás, é necessário aguardar a edição e publicação das normas infralegais reguladoras, para que se faça melhor julgamento do novel mecanismo, principalmente, diante dos efeitos jurídicos do ato de adesão ao Proies, o qual precede de: confissão irrevogável e irretratável da dívida; desistência de parcelamentos ativos, com perda dos benefícios fiscais estabelecidos nas referidas leis específicas, com rescisão imediata e encaminhamento dos saldos dos débitos para inscrição em DAU; constituição de débitos perante a RFB, mediante confissão pela IES, e o encaminhamento imediato para inscrição em Dívida Ativa (DAU); desistência expressa e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os referidos processos administrativos ou judiciais; indicação de bens e direitos da empresa e de seus administradores; evidenciação da capacidade de autofinanciamento da IES, limitada aos**

indicadores específicos do plano de recuperação tributária e da concessão de moratória de dívidas tributárias federais indicadas no Proies.

52. Neste particular, cumpre ressaltar o disposto no parágrafo primeiro do artigo 20 da Lei n.º 12.688, de 2012, o qual estabelece que a rescisão do Parcelamento ensejará a abertura de processo administrativo por descumprimento ao disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou seja, a instituição estará **demonstrando a sua “suposta” incapacidade de autofinanciamento**, o que poderá resultar no **descredenciamento** junto ao *Ministério da Educação e Cultura* (MEC) e sua impossibilidade de continuar com as atividades educacionais.

53. Assim, tem-se que a Lei específica do parcelamento atua como norma reguladora da *Lei de Diretrizes e Base da Educação* (LDB), fazendo do plano de recuperação tributária e da concessão da moratória de dívidas tributárias federais, que é restrito ao **Proies**, como comprovação da capacidade de autofinanciamento da IES, o que coloca em risco a continuidade da própria empresa frente ao órgão de regulação, no caso de indeferimento do requerimento ou da rescisão do Programa, ensejando a abertura de processo de supervisão por descumprimento do disposto na LDB acerca da capacidade de autofinanciamento previsto no artigo 213 da Constituição da República (artigo 20, parágrafo primeiro da Lei n.º 12.688, de 2012), ponto de grande relevância quanto ao aspecto negativo da Lei, evidenciando, assim, a real intenção da União camuflada no *Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das IES*.

54. Neste ponto, repita-se, configura flagrante violação das garantias constitucionais pela Lei ordinária, especialmente, no que tange ao livre exercício de qualquer atividade econômica, especialmente o ensino, livre à iniciativa privada.

55. Demais disso, afora o **descumprimento** do plano de recuperação econômica e tributária, a **demonstração periódica da capacidade de autofinanciamento e da melhoria da gestão da IES**, considerando a sustentabilidade do uso da prerrogativa quanto ao pagamento das prestações mensais por intermédio de bolsas de estudos, dentro do limite legal (90%), bem como a **manutenção dos indicadores de qualidade de ensino**, consiste em razão suficiente para comprometimento do Programa aderido pela entidade, caso constatado em auditorias de conformidade com os padrões estabelecidos pelo MEC descumprimento ao disposto na Lei, o que deverá ser representado à PGFN para revogação da moratória, ensejando, ainda, a instauração de processo administrativo de descredenciamento da instituição por descumprimento da condição de capacidade de autofinanciamento imposto às IES pela LDB (artigo 20, *caput*).

56. Nota-se, portanto, outro ponto de inflexão da Lei n.º 12.688, de 2012, permitindo a descontinuidade do **Proies** em caso de constatação pelo MEC de questões atinentes à atividade educacional – melhoria de gestão e manutenção dos indicadores de qualidade de ensino – o que aumenta o risco em desfavor da IES, potencializando as desvantagens do Programa, a partir da confusão entre o espectro de norma fiscal (parcelamento de débitos tributários

federais) e de regulação da atividade de ensino (autorização e avaliação de qualidade).

57. Ainda no que se refere às hipóteses legais de descontinuidade do Programa, a **falta de pagamento** de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais, constitui também causa de rescisão do parcelamento.

58. Já na hipótese de **extinção, incorporação, fusão ou cisão da optante**, a moratória será revogada e o parcelamento, rescindido, o que acentua a violação da Lei às garantias constitucionais, conforme já asseverado em linhas anteriores.

59. O indeferimento do plano de recuperação econômica e tributária, a exclusão do **Proies** ou a rescisão do parcelamento implicarão o **restabelecimento dos juros moratórios** sobre o saldo devedor, relativamente ao período da moratória, tornando-se exigíveis os **encargos legais** de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969.

60. Vale ressaltar ainda, a previsão contida na Lei quanto ao compartilhamento de informações entre as Pastas da Educação e da Fazenda, devendo a PGFN informar ao MEC o montante consolidado da dívida parcelada, o regular cumprimento das obrigações quanto ao recolhimento espontâneo de todos os tributos federais não contemplados no requerimento da moratória e o integral cumprimento do plano de recuperação econômica e tributária.

61. No que tange à exigência da Lei quanto à regularidade do recolhimento de todos os tributos federais não contemplados no requerimento da moratória, diferentemente do que prevê o último parcelamento fiscal engendrado pela União, nos termos da Lei n.º 11.941, de 2009 (Refis IV ou Refis da Crise), é certo que configura em face da IES optante do **Proies cobrança coercitiva dos tributos federais**, utilizando-se do *Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das IES* como medida arrecadatória em favor da União, podendo inviabilizar o próprio plano de recuperação tributária e da concessão de moratória.

62. Apenas como exemplo dessa assertiva, estará obrigada as IES optante do **Proies** a efetuar o recolhimento espontâneo e regular (na data de vencimento da obrigação tributária) de toda e qualquer exação no âmbito federal. Assim, diante de eventual discussão de legalidade da cobrança, ou mesmo nos casos que pendem de reconhecimento pelo órgão de fiscalização acerca de eventuais benefícios fiscais assegurados em favor da entidade, deverá esta, a rigor da interpretação literal da Lei n.º 12.688, de 2012, efetuar o recolhimento espontâneo e, só depois, pleitear o seu direito mediante a cumulação de repetição do indébito tributário.

63. No caso específico das IES filantrópicas, que há muito discutem o seu direito constitucional, muitas vezes violado pelas autoridades fiscais por entender não fazer jus ao gozo do benefício fiscal, restaria o recolhimento espontâneo do débito exigido, quase sempre considerável e até mesmo inviável quanto ao dispêndio da sua totalidade pela IES, como forma de

manter a regularidade do **Proies**, o que reflete a total prejudicialidade de adesão ao Programa.

64. Por outro ângulo, é preciso constar que a novel legislação do *Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies)* está intrinsicamente ligada aos critérios legais de preservação de adesão ao **Prouni**, maximize o fato de somente poderão pagar um percentual das parcelas mensais do novel Programa de parcelamento por meio de concessão de bolsas de estudos **Proies** aquelas instituições que aderirem ao **Prouni** (vide inciso I do artigo 13), **com oferta exclusiva de bolsas obrigatórias integrais**, com a ressalva de que as bolsas concedidas no âmbito do **Prouni** não poderão ser utilizadas para o pagamento das prestações do **Proies** (artigo 13 parágrafo 2º).

65. Daí decorre a razão de o legislador pátrio inserir na nova lei um dispositivo relativo à prorrogação do prazo para apresentação da certidão de regularidade para fins de renovação do termo de adesão dos participantes do **Prouni**, a teor do que dispõe o artigo 23 da Lei sob análise:

Art. 23. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 30 de setembro de 2012.” (NR) (grifos editados)

66. Neste ponto, impende inferir qual foi o objetivo do legislador pátrio em alocar na norma que instituiu o *Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies)*, previsão de alteração de legislação antecedente.

67. Com efeito, com o advento da Lei n.º 11.128, de 28 de junho de 2005, restou estabelecido que, a partir de 31 de dezembro de 2011, as Instituições de Ensino Superior que tiverem aderido ao **Prouni** são obrigadas a comprovar a regularidade fiscal ao final do exercício financeiro, com a apresentação de certidões de quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, *in verbis*:

*Art. 1º A adesão da instituição de ensino superior ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, nos termos da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, dar-se-á por intermédio de sua mantenedora, e a isenção prevista no art. 8º dessa Lei será aplicada pelo prazo de vigência do termo de adesão, **devendo a mantenedora comprovar, ao final de cada ano-calendário, a quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de desvinculação do Programa, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.***

*Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para as instituições que aderirem ao Programa até 31 de dezembro de 2006, **poderá ser efetuado,***

excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

(...) (grifos editados)

68. Convém notar, outrossim, que o artigo 60 da Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, citado pelo excerto supramencionado, trata de dispositivo de lei ordinária que estabelece que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela *Secretaria da Receita Federal do Brasil* (SRFB) está condicionado à comprovação pelo contribuinte beneficiado pela norma isentiva, quer seja pessoa física ou pessoa jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, conforme se extrai do aludido artigo:

(...)

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. (Vide Lei nº 11.128, de 2005) (grifos editados)

69. Portanto, a partir de uma leitura sistemática das aludidas legislações é possível concluir que as instituições que aderirem ao *Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies)* e que pretenderem gozar da benesse de pagar um

percentual das parcelas do novel Programa de parcelamento por meio de concessão de bolsas de estudos **Proies** deverão igualmente apresentar, periodicamente, **comprovante de regularidade fiscal**.

70. Ademais, embora o prazo de adesão ao *Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies)* expire no dia 31 de dezembro de 2012, aqueles que queiram aderir ao Programa e exercer a faculdade quanto ao pagamento de percentual das parcelas do novel parcelamento por meio de concessão de bolsas de estudos **Proies**, sem apresentar o aludido termo de regularidade fiscal, deverão fazê-lo antes do dia 30 de setembro de 2012, instante em que a manutenção e inscrição no **Prouni** estará condicionada à comprovação de regularidade fiscal, cuja apresentação periódica deverá ocorrer ao logo do **Proies**.

71. Outro ponto de reflexão pelas entidades que pretendem aderir ao Programa está no tocante à necessidade de adesão e/ou manutenção de: **Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), sem limitação de valor financeiro; Programa Universidade para Todos (Prouni)**, com oferta de bolsas obrigatórias integrais; e, ao **Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC)** (artigo 13).

72. Nesse sentido, o planejamento acadêmico deverá considerar a provável hipótese de não preenchimento de todas as vagas necessárias para manutenção dos programas acima relatados, bem como para a utilização de bolsas no pagamento das parcelas devidas em decorrência da adesão ao **Proies**.

73. No tocante ao **Fies**, aquela entidade que não conseguir o preenchimento de vagas e comprometer sua organização financeira e a inadimplência, não conseguirá sua certidão de regularidade, sendo excluída do **Proies**, não se conseguindo efetuar nem mesmo a recompra dos títulos decorrentes do **Fies**, vez que o **valor do certificado mensalmente apurado**, correspondente ao total de bolsas de estudos **Proies** concedidas, seja decorrente da adesão ao **Prouni**, **Fies** ou **FGEDUC**, será nominativo e não poderá ser transferido para terceiros, pois terá sua característica definida em ato do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser utilizado para outra finalidade **que não seja a liquidação de parceladas prestações do Proies**.

74. Com relação à definição de inclusão de todos os créditos tributários em aberto, inclusive aquelas incluídos no Parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941, de 2009, necessária a comparação acerca dos benefícios fiscais trazidos por ambas as legislações, o que demandará a realização de planejamento comparativo a ser efetuado por profissional especializado, sendo certo que em determinadas hipóteses a manutenção de ambos os parcelamentos será de maior proveito para as IES.

75. Numa análise preliminar, pode-se concluir que a **redução prevista** no **Proies**, no tocante à multa (40%) e aos encargos legais (100%), é **bastante inferior** aos benefícios estabelecidos no parcelamento anterior instituído pela União, denominado de Refis IV ou Refis da Crise, tendo em vista não apenas aos percentuais mais elevados de reduções de multa, mas principalmente de juros, o que não está previsto neste Programa, além dos

encargos legais cuja redução se equipara nas duas modalidades de parcelamentos fiscais.

76. De outra parte, no tocante às IES filantrópicas, importante destacar que a legislação em estudo não abordou a hipótese de discussão administrativa dos créditos tributários em virtude da divergência de entendimento do órgão de fiscalização. **Ou seja, as entidades que ainda travam litígio na via administrativa para conseguirem êxito no reconhecimento do seu direito à imunidade tributária (artigos 195, parágrafo sétimo da Constituição da República) deverão buscar o Poder Judiciário para discussão legal do dispositivo que exige a regularidade fiscal para manutenção junto ao Proies (inciso I do artigo 8º).**

77. Nesse sentido, a avaliação acerca da probabilidade de êxito nas ações judiciais e administrativas deve ser vista como empecilho ou vantagem na decisão sobre a adesão ao Programa, bem como ao fato de que a restituição, pela via administrativa ou judicial, dos tributos pagos durante o período de manutenção da regularidade fiscal, para cumprir ao determinado em Lei e impedir a rescisão do parcelamento, não constitui fator célere para recuperação dos valores despendidos, sendo situação a ser considerada no momento de organização e confecção do plano de recuperação econômica e tributária.

78. Por fim, mesmo não sendo objeto do presente estudo, importante ressaltar a alteração do artigo 17 da Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, no sentido de que as instituições que buscam a concessão ou renovação do *Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS)*

possam - a partir do advento da Lei n.º 12.668, de 2012 - compensar nos três exercícios subsequentes à decisão administrativa o percentual não obtido para fazer *jus ao Certificado* (ou seja, 20% (vinte por cento), consoante prevê o artigo 13 da Lei n.º 12.101, de 2009), o que constitui benefício importante para aquelas instituições de assistência social, de educação, que em virtude de problemas financeiros e/ou ajustes operacionais não conseguiram aplicar a gratuidade exigida na legislação assistencial.

79. Ou seja, a concessão de prazo suplementar para compensação do percentual não atingido, mesmo com o adicional de penalidade (equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o percentual a ser compensado), constitui fator de total benefício para as instituições que passam por reestruturação acadêmica e financeira, possibilitando a manutenção do CEBAS e, conseqüentemente, o seu direito à imunidade tributária devidamente resguardada pela Constituição da República.

V. QUADRO RESUMO: VANTAGENS E DESVANTAGENS DO PROIES

VANTAGENS	DESVANTAGENS
<ul style="list-style-type: none"> - moratória de 12 (dozes) meses; - parcelamento em até 180 meses; - pagamento da primeira parcela somente após o prazo de moratória; - obtenção de certidões (regularidade fiscal); 	<ul style="list-style-type: none"> - restrito as IES em grave situação econômica, cuja dívida / número total de matrículas, ambas até 31 de maio de 2012, seja igual ou superior a R\$ 1.500,00; - condicionada à aprovação de plano de recuperação econômica e tributária; - exigência de demonstrações financeiras e

<ul style="list-style-type: none"> - inclusão de toda e qualquer débito tributário federal vencido até 31/5/2012: SRFB e PGFN; ajuizada ou não; com exigibilidade suspensa ou não; parcela ou não; em discussão ou não; constituídas ou não; mesmo objeto de apropriação indébita; - faculdade quanto à manutenção de outros parcelamentos e de débitos em discussão administrativo e/ou judicial; - desconto de 40% das multas de mora e de ofício; - redução integral dos encargos legais de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.025, e 21/10/1969; - graduação das prestações mensais: percentuais mínimos aplicados sobre o valor da dívida consolidada; - faculdade de pagamento em até 90% do valor das prestações mensais do Programa, mediante a utilização de certificados de emissão do Tesouro Nacional, emitidos pela União, em contrapartidas às bolsas Proies para estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC; - deferimento automático do Programa, sob condição resolutiva, após o prazo de análise pela unidade da PGFN do domicílio fiscal do estabelecimento da sede da instituição; - processo administrativo específico para o requerimento do Programa, assegurado o contraditório e a ampla defesa, inerentes ao devido processo legal; - prorrogação da comprovação da regularidade fiscal até 30 de setembro de 2012, para fins de adesão ao Prouni; 	<ul style="list-style-type: none"> contábeis; parecer de auditoria independente; demonstração do alcance da capacidade de autofinanciamento ao longo do Programa, atestada por empresa de auditoria independente; apresentação dos indicadores de qualidade de ensino da IES e dos cursos; relação de todos os bens e direitos da IES, discriminados por mantidas, bem como de seus controladores, administradores, gestores e representantes legais; - formalização de confissão de dívida, irrevogável e irretratável, com pedido de encaminhamento para <i>Dívida Ativa da União</i> (DAU); - formalização de desistência de parcelamentos ativos ou de discussões administrativas ou judiciais com renúncia a quaisquer alegações de direito; - não estão incluídas no Programa as dívidas oriundas de tomadas de contas julgadas irregulares (TCU) e de FGTS; - perda dos benefícios legais de parcelamentos anteriores para os débitos consolidados no Proies; - faculdade de pagamento em até 90% do valor das prestações mensais do Programa, a partir das bolsas Proies, somente para estudantes de cursos superiores não gratuitos, pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo MEC e com avaliação positiva nos processos conduzidos pela Pasta; adesão ao Prouni, com ofertas de bolsas integrais; Fies, sem limitação de valor financeiro; e FGEDUC; - necessidade de planejamento acadêmico, financeiro, tributário e contábil; - não poderão ser utilizadas para pagamento das prestações as bolsas concedidas no âmbito do Prouni; - certificados possuem validade apenas para o Proies; - obrigatoriedade acerca dos recolhimentos
---	--

	<p>espontâneos dos tributos com fato gerador atual, caso não haja outros tributos federais vencidos não contemplados no requerimento do Programa – cobrança coercitiva de tributos federais;</p> <ul style="list-style-type: none">- perda da autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial da entidade;- limitação de realização de atos societários, devendo ser submetido ao crivo do MEC;- manutenção das constringências patrimoniais (bens e direitos) durante o Programa;- manutenção do Programa vinculado à demonstração periódica da capacidade de autofinanciamento e de melhoria da gestão da IES, bem como a manutenção dos indicadores de qualidade de ensino;- rescisão do parcelamento implica abertura de processo administrativo por descumprimento da LDB no que tange à capacidade de autofinanciamento, podendo resultar no descredenciamento da IES junto ao MEC;- rescisão do parcelamento pela impontualidade de pagamento das parcelas: 3 parcelas, consecutivas ou não, ou de 1 parcela, estando pagas todas as demais;- revogação da moratória e rescisão do parcelamento pela implementação de atos societários;- comprovação de regularidade fiscal ao longo do Programa para exercício da faculdade de pagamento das parcelas mediante a utilização de certificados emitidos pelo Tesouro nacional;
--	--

VI. CONCLUSÕES

80. Com efeito, o *Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior* (Proies) age de modo eficaz na implementação de políticas de universalização do ensino superior e, concomitantemente, instituiu programa de recuperação fiscal a partir da concessão de moratória e de parcelamento fiscal voltado às entidades de educação superior, que exercem importante papel de transformação da realidade social do país, materializando uma forma de desenvolver uma área deficitária do Estado de inegável interesse coletivo.

81. De fato, analisando apenas sobre a ótica de um programa de parcelamento, se comparado aos programas anteriores, este se mostra como a panaceia para IES em grave situação econômica, que nos termos da legislação do **Proies**, são devedoras de dívidas tributárias federais vencidas, inscritas ou não em Dívida Ativa, ajuizadas ou não, confessadas ou migradas de outros parcelamentos fiscais, que, dividindo pelo número de matrículas total do Censo da Educação Superior, resulte em um valor igual ou superior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atendendo, com isso, um dos requisitos essenciais para a aprovação do plano de recuperação econômica e tributária.

82. Por este prisma, aliás, o **Proies** se apresenta vantajoso, vez que prevê a possibilidade das IES optarem por aderir ao parcelamento em até 180 (cento e oitenta) prestações, incluindo créditos tributários oriundos e remanescentes de outros parcelamentos, permitindo a grandes

devedores a consequente suspensão da exigibilidade de todos débitos tributários inseridos no parcelamento, com a expedição das certidões de regularidade fiscal.

83. Contudo, conforme demonstrado alhures, o **Proies** possui algumas vicissitudes e implicações jurídicas nunca dantes vistas em legislações de parcelamentos ordinários que o precederam, as quais devem ser estudadas de forma pormenorizada e diante de sua aplicação fática à realidade de cada IES que pretende formalizar sua adesão.

84. Assim, cumpre aos gestores das *Instituições de Ensino Superior* analisar todos os aspectos jurídicos envolvidos na adesão ao Programa, com o auxílio de profissional especializado, bem como estudar, sob o enfoque puramente gerencial, a viabilidade de implementar programas de bolsas de estudos integrais que deverão ser implantados em concomitância com as bolsas do **Prouni** (vez que as bolsas concedidas no âmbito do **Programa Universidade para Todos** não poderão ser utilizadas para pagamento das prestações do **Proies**), para poder se utilizar da faculdade concedido pela Lei n.º 12.688, de 2012, de efetuar o pagamento de até 90% (noventa por cento) do valor das prestações mensais do novel Programa de parcelamento por meio de concessão de bolsas de estudos **Proies** (artigo 13 e incisos), mediante a utilização de certificados de emissão do Tesouro Nacional, emitidos pela União, que terão finalidade exclusivamente para pagamento das prestações dentro do **Proies**.

85. Por fim, importante esclarecer que o presente estudo limita-se a uma análise jurídica da lei em sentido genérico, e impessoal dos reflexos legais da adesão ao **Proies** pelas IES, de modo que, ante as peculiaridades



e vicissitudes de cada entidade educacional, o caso de cada uma deve ser analisado individualmente para que seja possível concluir ou não pela adesão ao Programa em espeque, para que mais adiante não se constate que a opção escolhida não foi a mais adequada, inclusive, com relação à viabilidade e vantagem de eventual migração ou não de débitos remanescentes de outros parcelamentos fiscais, de desistência de discussões administrativas ou judiciais, ou de confissão de dívidas.

É a Nota Técnica.

À consideração superior.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Alex Pereira de Almeida

OAB/SP n.º 297.586

Flávia de Oliveira Nora

OAB/SP n.º 150.674

Thalisson de Albuquerque Campos

OAB/DF n.º 31.652

De acordo.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

Marcelo Aparecido Batista Seba

OAB/DF n.º 15.816

Karen Melo de Souza Borges

OAB/SP n.º 249.581

* **Endereço Profissional:** Avenida Paulista, 1.765, Edifício Scarpa, 15^o Andar, Conjunto 151, CEP: 01311-930, São Paulo - SP, Telefone: (11) 3377-6600, Fax: (11) 3377-6601, e-mail: seba@sebaadvogados.com.br